

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 11/82/M

de 20 de Fevereiro

Encontrando-se manifestamente desactualizada a composição do Tribunal Administrativo de Macau, cuja reformulação nos moldes que se têm por mais adequados se encontra, porém, fora do âmbito da competência legislativa dos órgãos de governo próprio do Território;

Considerando que o actual sistema de vogais natos, em que a mera inherência de funções prevalece sobre qualquer reflexão (qual seja a conveniência de habilitação específica ou a importância e o volume de trabalho correspondentes ao cargo principal), poderá, enquanto se não proceder à aludida reformulação, ser substituída com vantagem por um sistema de vogais nomeados bienalmente de entre licenciados em direito;

Tendo-se por certo que a independência funcional exigida para o exercício de tão importante actividade como é a de membro do Tribunal Administrativo fica inteiramente salvaguardada com o estatuto de inamovibilidade de que gozarião os vogais durante todo o biénio para que foram nomeados;

Ouvido o Conselho Consultivo;

No uso da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º O Tribunal Administrativo de Macau terá como vogais dois licenciados em direito, nomeados pelo Governador para servirem durante dois anos.

Art. 2.º A substituição dos vogais do Tribunal Administrativo continua a regular-se pelo disposto no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto n.º 460/73, de 14 de Setembro.

Art. 3.º O presente diploma entra em vigor em 1 de Março de 1982.

Assinado em 15 de Fevereiro de 1982.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Decreto-Lei n.º 12/82/M

de 20 de Fevereiro

A criação das condições fundamentais à execução de uma política orientada para a progressiva melhoria da qualidade

de vida no Território, nomeadamente no domínio da habitação, constitui um objectivo básico a prosseguir pelo Governo.

Neste contexto, as carências de alojamento condigno e acessível aos estratos sociais de médios ou de mais reduzidos rendimentos familiares, por irrefragáveis, concedem plena justificação a uma prática rigorosa de aproveitamento das reservas susceptíveis de serem utilizadas para incremento da construção de habitação social, económica e para funcionários, pois se tem em vista a realização de interesses e necessidades comuns a largas camadas da população.

Considerando que a superfície referenciada no presente diploma apresenta adequada aptidão para que seja afecto à finalidade exposta;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

É constituída, na Ilha da Taipa, uma reserva parcial de terreno com a superfície total de 41 047,00m², referenciada na planta anexa com o número O. T. 258/55, limitada a Nordeste por terreno do Território (referenciado com o número O. T. 351/66); a Leste, por terreno concedido ao Instituto de Acção Social de Macau; a Sudeste, por terreno concedido por arrendamento (referenciado com o número 136/81); a Sul e Sudoeste, por terrenos concedidos à Câmara Municipal das Ilhas (referenciado com o número 80/62) e ao Corpo de Polícia de Segurança Pública (referenciado com o número 84/62), e, a Noroeste, por terreno concedido ao mesmo Corpo de Polícia (referenciado com o número 34/63), cujo contorno perimétrico se assinala na referida planta, que faz parte integrante deste diploma.

Artigo 2.º

O terreno destina-se, cumulativamente ou em alternativa, à construção de habitação económica, habitação social e habitação para funcionários.

Artigo 3.º

O Governador determinará por despacho as percentagens da área que entenda dever destinar, nos termos do artigo anterior, aos tipos de habitação nele referidos.

Assinado em 15 de Fevereiro de 1982.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Anexo ao Decreto-Lei n.º 12/82/M, de 20 de Fevereiro

